



ARQUIVE-SE A-147

Em 28 de 02 de 2000

\_\_\_\_\_  
Diretor

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 3766

De 07 de dezembro de 1999.

ARQUIVE-SE

Em 22 de 02 de 2000

\_\_\_\_\_  
Presidente

**INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º - Fica instituída no Município a Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas.**

**Art. 2º - Concebe-se como Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas, aquela decorrente de instalações provisórias de balcão, barracas, fiteiros, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, e os depósitos de materiais para fins comerciais.**

**Art. 3º - A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas tem como fato gerador a fiscalização de atividades econômicas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.**

**§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são consideradas as seguintes atividades, mesmo quando desenvolvidas em vias ou logradouros públicos:**

I – feiras livres;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

- II – comércio eventual ambulante;
- III – venda de comidas típicas, flores e frutas;
- IV – comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V – exposições;
- VI – atividades recreativas e esportivas;
- VII – atividades diversas.

§ 2º - Entende-se por logradouro público, as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e quaisquer caminhos abertos ao público no território do Município e seus Distritos.

§ 3º - Considera-se comércio eventual o que for exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Município, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, de características não sedentárias.

§ 5º - Serão definidas em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

§ 6º - A instalação, em caráter temporário ou não, de parques de diversões, barracas de qualquer natureza, pavilhões, circos, camarotes e outros similares só poderá funcionar com prévia autorização do Município e dos órgãos de segurança pública, quando for o caso.

Art. 4º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

jurídica, proprietária ou responsável pelos bens móveis, definidos no artigo 2º, quando da ocupação de áreas.

**Art. 5º** - A base de cálculo da taxa será o custo dos serviços de fiscalização e será aferida na conformidade do quadro abaixo:

ORD.	FISCALIZAÇÃO DO USO DE ÁREAS	UFCG
01	Comércio de livros, jornais, revistas, papelaria, bijuteria, material de escritório ou escolar e assemelhados	4 UFCG
02	Comércio de produtos alimentícios e/ou bebidas	6 UFCG
03	Comércio de artigos do vestuário	8 UFCG
04	Comércio de flores, frutas ou plantas e raízes medicinais	3 UFCG
05	Diversões públicas	
	5.1 – Circos e parques de diversão	30 UFCG
	5.2 – Outros	10 UFCG
06	Comércio de materiais inflamáveis	20 UFCG
07	Outras atividades	6 UFCG

**Art. 6º** - A Taxa de Fiscalização do Uso de Áreas com bens móveis ou imóveis, será cobrada por ocasião de ação fiscal, mediante notificação detentora de todos os dados identificativos do seu possuidor, inclusive inscrição no Cadastro Municipal, com recolhimento, exclusivamente, em prazo não superior a 72 horas, na agência arrecadadora ou em carnes próprios expedidos pela autoridade competente por ocasião da licença ou, anualmente, com recolhimento nas agências bancárias credenciadas.

**Parágrafo Único** – Quando qualquer das atividades forem exercidas em trailers ou veículos motorizados, aplicar-se-á um multiplicador igual a 02 (duas) vezes o valor dos percentuais fixados no quadro de que trata o art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** - É obrigatória a fixação em local visível ao

Q



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

público, da competente autorização, quando for o caso.

**Art. 8º** - Fica revogado o anexo IX, Tabela VIII, Grupo I da Lei 2805 de 30/12/93.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei Municipal nº. 1.861 de, 14 de março de 1989.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Prefeito**